SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154367 - AM (2026/0019713-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL GALDINO RAMOS
ADVOGADOS	:	GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
		MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo em recurso especial. Homicídio qualificado. Pronúncia. Indícios suficientes de autoria. Alegada negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. *O agravo em recurso especial.* Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra decisão de Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, em processo no qual o agravante foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, e art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

2. *Fato relevante.* A pronúncia foi mantida em recurso em sentido estrito, sob o fundamento de que a prova colhida em juízo indicava a possível participação do acusado, notadamente o reconhecimento do réu pela vítima sobrevivente e depoimentos de testemunhas sobre ameaças e perseguições, bem como a presença das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito, manteve as qualificadoras e rejeitou embargos de declaração que alegavam contradição e buscavam o prequestionamento dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 155, 156, 413 e 414 do CPP. Posteriormente, a Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7/STJ, entendendo que a pretensão exigia reexame de provas. O agravo em recurso especial impugna esse óbice e reitera as teses de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de indícios suficientes de autoria a justificar a pronúncia.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão e contradição no acórdão que apreciou o recurso em sentido estrito

Documento eletrônico VDA60731768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f94f7eca-e62b-4b6a-b426-cb04bb377d7a

e os embargos de declaração, em violação aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC; e (ii) saber se, na fase de pronúncia por crime de homicídio qualificado, há ausência de indícios suficientes de autoria, em afronta aos arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP, e se essa discussão pode ser apreciada em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial é conhecido, porquanto a defesa impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, afastando fundamentadamente as omissões alegadas nos embargos de declaração, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela defesa.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgamento nem à reapreciação do acervo probatório, destinando-se apenas a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, de modo que o uso desse instrumento para pretender nova valoração das provas não configura vício de prestação jurisdicional.

8. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do CPP), não se demandando o grau de certeza próprio da sentença condenatória, de modo que dúvidas existentes na fase da pronúncia se resolvem em favor da sociedade, à luz do princípio *in dubio pro societate*.

9. No caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem apontou indícios de autoria colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente o depoimento judicial da vítima sobrevivente, que afirmou conhecer e ter reconhecido imediatamente o acusado no momento dos fatos, bem como o depoimento de testemunha que relatou briga prévia, ameaças de morte e comportamento persecutório do acusado em relação às vítimas, o que, somado às circunstâncias do crime, justifica a manutenção da pronúncia.

10. A situação dos autos difere dos precedentes indicados pela defesa, nos quais havia ausência de lastro probatório judicializado ou decisões baseadas exclusivamente em depoimentos indiretos de “ouvir dizer”; aqui, os indícios de autoria decorrem de prova direta produzida em juízo, não se tratando de pronúncia fundada apenas em elementos extrajudiciais ou testemunhos indiretos.

11. A pretensão de afastar a pronúncia por suposta insuficiência de indícios de autoria pressupõe revaloração da credibilidade e do alcance dos depoimentos colhidos nas instâncias ordinárias, o que implica reexame do conjunto fático-probatório e atrai o óbice da Súmula 7/STJ, sendo inviável cogitar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

12. Diante da fundamentação do acórdão recorrido quanto à existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a manutenção da pronúncia mostra-se inviável em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60731768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f94f7eca-e62b-4b6a-b426-cb04bb377d7a

13. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não aprecie individualmente todos os argumentos da defesa, sendo indevido utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito e reexaminar provas.

2. Na fase de pronúncia por crime doloso contra a vida, basta a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria ou participação, resolvendo-se eventuais dúvidas em favor da sociedade, à luz do princípio in dubio pro societate.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de indícios suficientes de autoria para fundamentar a pronúncia demanda reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Afastada a pronúncia fundada em prova direta produzida em juízo, com reconhecimento do acusado pela vítima sobrevivente e depoimentos de testemunhas sobre ameaças e perseguições, somente seria possível mediante revolvimento probatório, o que é inviável na via especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 93, IX, e 105, III, "a" e "c"; CPP, arts. 121, § 2º, II e IV (como referência típica), 155, 156, 413, 414 e 619; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.510.405/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 29.04.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.874.724/PI, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.12.2022, DJe 16.12.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.358.928/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.04.2019, DJe 24.04.2019; STJ, AgRg no HC n. 675.153/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 10.05.2022, DJe 13.05.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.010.633/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.03.2022, DJe 24.03.2022; STJ, AgRg no HC n. 777.610/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f94f7eca-e62b-4b6a-b426-cb04bb377d7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154367 - AM (2026/0019713-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL GALDINO RAMOS
ADVOGADOS	:	GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
		MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo em recurso especial. Homicídio qualificado. Pronúncia. Indícios suficientes de autoria. Alegada negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. *O agravo em recurso especial.* Agravo em recurso especial interposto pela defesa contra decisão de Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, em processo no qual o agravante foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, e art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

2. *Fato relevante.* A pronúncia foi mantida em recurso em sentido estrito, sob o fundamento de que a prova colhida em juízo indicava a possível participação do acusado, notadamente o reconhecimento do réu pela vítima sobrevivente e depoimentos de testemunhas sobre ameaças e perseguições, bem como a presença das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito, manteve as qualificadoras e rejeitou embargos de declaração que alegavam contradição e buscavam o prequestionamento dos arts. 93, IX, da

Documento eletrônico VDA60740114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: c96e55e6-feed-4e71-9433-9f100eb05ea1

CF/1988 e 155, 156, 413 e 414 do CPP. Posteriormente, a Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7/STJ, entendendo que a pretensão exigia reexame de provas. O agravo em recurso especial impugna esse óbice e reitera as teses de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de indícios suficientes de autoria a justificar a pronúncia.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão e contradição no acórdão que apreciou o recurso em sentido estrito e os embargos de declaração, em violação aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC; e (ii) saber se, na fase de pronúncia por crime de homicídio qualificado, há ausência de indícios suficientes de autoria, em afronta aos arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP, e se essa discussão pode ser apreciada em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial é conhecido, porquanto a defesa impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, afastando fundamentadamente as omissões alegadas nos embargos de declaração, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos deduzidos pela defesa.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgamento nem à reapreciação do acervo probatório, destinando-se apenas a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, de modo que o uso desse instrumento para pretender nova valoração das provas não configura vício de prestação jurisdicional.

8. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413 do CPP), não se demandando o grau de certeza próprio da sentença condenatória, de modo que dúvidas existentes na fase da pronúncia se resolvem em favor da sociedade, à luz do princípio *in dubio pro societate*.

9. No caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem apontou indícios de autoria colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente o depoimento judicial da vítima sobrevivente, que afirmou conhecer e ter reconhecido imediatamente o acusado no momento dos fatos, bem como o

Documento eletrônico VDA60740114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: c96e55e6-feed-4e71-9433-9f100eb05ea1

depoimento de testemunha que relatou briga prévia, ameaças de morte e comportamento persecutório do acusado em relação às vítimas, o que, somado às circunstâncias do crime, justifica a manutenção da pronúncia.

10. A situação dos autos difere dos precedentes indicados pela defesa, nos quais havia ausência de lastro probatório judicializado ou decisões baseadas exclusivamente em depoimentos indiretos de "ouvir dizer"; aqui, os indícios de autoria decorrem de prova direta produzida em juízo, não se tratando de pronúncia fundada apenas em elementos extrajudiciais ou testemunhos indiretos.

11. A pretensão de afastar a pronúncia por suposta insuficiência de indícios de autoria pressupõe revaloração da credibilidade e do alcance dos depoimentos colhidos nas instâncias ordinárias, o que implica reexame do conjunto fático-probatório e atrai o óbice da Súmula 7/STJ, sendo inviável cogitar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

12. Diante da fundamentação do acórdão recorrido quanto à existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a manutenção da pronúncia mostra-se inviável em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não aprecie individualmente todos os argumentos da defesa, sendo indevido utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito e reexaminar provas.

2. Na fase de pronúncia por crime doloso contra a vida, basta a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria ou participação, resolvendo-se eventuais dúvidas em favor da sociedade, à luz do princípio in dubio pro societate.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de indícios suficientes de autoria para fundamentar a pronúncia demanda reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Afastada a pronúncia fundada em prova direta produzida em juízo, com reconhecimento do acusado pela vítima

Documento eletrônico VDA60740114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: c96e55e6-feed-4e71-9433-9f100eb05ea1

sobrevivente e depoimentos de testemunhas sobre ameaças e perseguições, somente seria possível mediante revolvimento probatório, o que é inviável na via especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 93, IX, e 105, III, "a" e "c"; CPP, arts. 121, § 2º, II e IV (como referência típica), 155, 156, 413, 414 e 619; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.510.405/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 29.04.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.874.724/PI, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.12.2022, DJe 16.12.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.358.928/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.04.2019, DJe 24.04.2019; STJ, AgRg no HC n. 675.153/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 10.05.2022, DJe 13.05.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.010.633/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.03.2022, DJe 24.03.2022; STJ, AgRg no HC n. 777.610/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EZEQUIEL GALDINO RAMOS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 700-704), que não admitiu recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 382-385).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, sustentando ausência de indícios suficientes de autoria e requerendo a impronúncia. Subsidiariamente, requereu a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 391-412).

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, negou provimento ao recurso, entendendo que a prova colhida na instrução indicava a possível participação do acusado no delito, permitindo a submissão ao Tribunal do Júri. Ademais, manteve as qualificadoras, por entender não se revelarem manifestamente improcedentes ou desarrazoadas, consignando que a sua exclusão nesta fase processual representaria indevida usurpação da competência do Conselho de Sentença (fls. 543-548).

Contra esse acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, alegando contradição no julgado e consignando o prequestionamento dos arts. 93, IX, da CF/88 e 155, 156, 413 e 414 do CPP (fls. 566-575).

Rejeitados os embargos, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 155, 156, 413, 414 e 619, todos do Código de Processo Penal, e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de analisar a contrariedade da decisão às provas dos autos; (ii) inexistência de indícios suficientes de autoria, alegando que a pronúncia se baseou exclusivamente no relato isolado da vítima sobrevivente, que os demais testemunhos seriam

Documento eletrônico VDA60740114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: c96e55e6-feed-4e71-9433-9f100eb05ea1

de "ouvir dizer". Requereu o reconhecimento de vício existente no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, a fim de que outro seja proferido pelo Tribunal de origem mediante a efetiva apreciação das teses defensivas. Alternativamente, com fundamento no art. 1.025 do CPC, requereu que esta Corte considere incluídos nos acórdãos os elementos oportunamente suscitados e, apreciando a matéria, determine a impronúncia do acusado, nos termos do art. 414 do CPP (fl. 647-672).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 685-696.

A Vice-Presidência do Tribunal local negou seguimento ao apelo extremo com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ, por entender que a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório (fls. 700-704) .

No presente agravo, a defesa rebate a aplicação do referido óbice sumular, arguindo que a hipótese dos autos versa sobre a revaloração jurídica da prova e não sobre o seu simples reexame. Reitera, no mérito, as teses de violação legal apresentadas no recurso especial, pugnando pelo seu processamento e provimento (fls. 707-714).

Contraminuta ao agravo às fls. 720-725.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do agravo para inadmitir ou desprover o recurso especial (fls. 751-754), apresentando a seguinte ementa:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA INADMITIR OU DESPROVER O RECURSO ESPECIAL. [...] III. RAZÕES DO PARECER 5. o Tribunal de origem afastou fundamentadamente as supostas omissões indicadas na petição dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria amplamente debatida no julgamento. 6. O Tribunal de origem fundamentou a manutenção da pronúncia na existência de elementos suficientes, destacando que a vítima sobrevivente reconheceu o acusado em juízo e que testemunhas relataram ameaças prévias proferidas pelo recorrente. 7. A pretensão de despronúncia, ao sustentar a insuficiência de indícios de autoria, demanda necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, exercício vedado no plano do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. IV . CONCLUSÃO E TESE 8. O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do agravo para inadmitir ou desprover o recurso especial. Tese do parecer: “1. A decisão de pronúncia não exige juízo de certeza quanto à responsabilidade penal, bastando a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para submissão do réu ao Tribunal do Júri. 2. A revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias para justificar a pronúncia encontra óbice na Súmula 7/STJ”.

É o relatório.

VOTO

O agravo merece ser conhecido, uma vez que a defesa impugnou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60740114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: c96e55e6-feed-4e71-9433-9f100eb05ea1

No tocante à alegada violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional, o recurso especial reúne condições de admissibilidade, porquanto a matéria foi devidamente prequestionada e a tese defensiva não demanda o reexame do acervo fático-probatório, cuidando-se de questão eminentemente jurídica — a verificação do cumprimento, pelo Tribunal de origem, do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Passa-se, portanto, ao exame de mérito dessa questão.

De outro lado, no que concerne à alegada violação dos arts. 155, 156, 413 e 414 do Código de Processo Penal, o recurso especial não merece ser conhecido, conforme se demonstrará adiante.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC)

Inicialmente, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, a tese não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, afastou fundamentadamente as supostas omissões indicadas pela defesa, consignando expressamente que o acórdão proferido no recurso em sentido estrito analisou os elementos probatórios apresentados — incluindo os depoimentos da vítima sobrevivente e das testemunhas, além das circunstâncias do crime —, concluindo pela existência de indícios suficientes de autoria aptos a justificar a submissão do feito ao Tribunal do Júri.

Nesse contexto, o que a defesa pretende, em verdade, sob o rótulo de omissão, é a rediscussão do mérito do julgamento e a reapreciação dos elementos probatórios, finalidade incompatível com a natureza dos embargos de declaração, que se destinam exclusivamente a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição interna ou omissão no julgado (art. 619 do CPP).

A propósito, a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é apenas aquela intrínseca ao julgado, verificada entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada, e não a suposta divergência entre o decidido e a tese sustentada pela parte. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. [...] Tese de julgamento: "1. O vício de contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquele intrínseco do julgado, entre os fundamentos adotados e as conclusões. [...] (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.510.405/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)"

Ademais, é firme a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte, bastando que exponha os fundamentos que formaram o seu convencimento para a solução da controvérsia:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL (RECONSIDERAÇÃO) NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - CPC/2015. INOCORRÊNCIA. NORMA PROCESSUAL JÁ VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. 3) AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA AFASTAR PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO

Documento eletrônico VDA60740114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: c96e55e6-feed-4e71-9433-9f100eb05ea1

ESPECIAL. 1. Ausente violação ao art. 619 do CPP, eis que a tese defensiva foi rechaçada, ainda que indiretamente, sendo certo que o julgador não está obrigado a refutar diretamente ponto por ponto levantado pela Defesa quando já tiver apresentados as razões que forma sua convicção para o desfecho da controvérsia. [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.874.724/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)"

Assim, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, tendo o Tribunal de origem enfrentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese pretendida pela defesa — o que, por si só, não configura vício de prestação jurisdicional.

II - Da alegada ausência de indícios suficientes de autoria (arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP)

Quanto ao mérito, a defesa sustenta a inexistência de indícios suficientes de autoria a amparar a decisão de pronúncia, ao argumento de que esta se baseou exclusivamente no relato isolado da vítima sobrevivente e em testemunhos indiretos, de "ouvir dizer", insuscetíveis de fundamentar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

A tese, contudo, não prospera.

De início, cumpre assentar que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, para o qual se exige tão somente a prova da materialidade do fato e a presença de indícios suficientes de autoria ou participação, não se demandando, nessa fase processual, a certeza necessária ao decreto condenatório, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Eventuais dúvidas acerca da autoria resolvem-se em favor da sociedade — *in dubio pro societate* —, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a apreciação definitiva do mérito. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. 2. O Magistrado de primeiro grau pronunciou o Agravante em decisão fundamentada nas provas produzidas tanto na fase policial quanto durante a instrução criminal, reconhecendo a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação, sendo certo que tal conclusão foi confirmada pela Corte de origem. Portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.358.928/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 24/4/2019.)"

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JURISPRUDÊNCIA DO

Documento eletrônico VDA60740114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: c96e55e6-feed-4e71-9433-9f100eb05ea1

STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, que é apresentado em mesa independentemente de inclusão em pauta (arts. 159, IV, e 258 do RISTJ). 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. 3. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate - e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença. 4. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)"

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao manter a decisão de pronúncia, consignou expressamente que os indícios de autoria não se limitam a testemunhos indiretos ou a elementos exclusivamente extrajudiciais, como pretende fazer crer a defesa.

Com efeito, o acórdão recorrido destacou que: (i) a vítima sobrevivente, José Henrique Ferreira de Oliveira, declarou em juízo que já conhecia o acusado e o reconheceu imediatamente no momento da prática delitiva; e (ii) a testemunha Antônio da Silva Rocha relatou, também em juízo, que, após uma briga anterior entre as vítimas e o acusado, este proferiu ameaças contra aquelas e passou a rondar a chácara em que trabalhavam. Foi o que restou consignado pelo Tribunal *a quo* nos seguintes termos (fls. 634-635):

"Outrossim, o acórdão, ao contrário, é claro e objetivo, pois avalia integralmente o tema posto em discussão, conferindo, todavia, solução diversa da pretendida pela parte embargante.

Em que pese os argumentos do embargante acerca da ausência de indícios de autoria, o acórdão embargado foi fundamentado através do depoimento da vítima sobrevivente e de testemunha:

Evento 45.1 do Recurso em Sentido Estrito nº 0002101-29.2014.8.04.4400: “Conforme Termo de Audiência no evento 1.101 do processo principal, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Antônio da Silva Rocha, Edvan Lima da Silva e Nilda Ferreira de Oliveira, além do depoimento prestado pela vítima José Henrique Ferreira de Oliveira. Contudo, em decorrência do perdimento das mídias (evento 31.1 dos autos originários), o feito foi novamente instruído nas audiência dos eventos 78.1 e 117.1 do processo principal.

Antônio da Silva Rocha, Nilda Ferreira de Oliveira e a vítima José Henrique Ferreira de Oliveira prestaram novamente seus depoimentos judiciais. Por outro lado, a Defesa desistiu da oitiva da testemunha Richerle Maia Lima e o réu exerceu seu direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório.

A despeito dos argumentos defensivos quanto à suposta ausência de indícios de autoria, verifica-se a existência de elementos suficientes a justificar a pronúncia do recorrente, uma vez que, em juízo, a vítima José Henrique declarou que já

Documento eletrônico VDA60740114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: c96e55e6-feed-4e71-9433-9f100eb05ea1

conhecia o acusado e o reconheceu imediatamente no momento da prática delitiva.

A testemunha Antônio da Silva Rocha relatou, ainda, que após a briga anterior entre as vítimas e o acusado, este teria proferido ameaças contra elas e passou a rondar a chacará em que trabalhavam.

[...]

No que tange à qualificadora de motivo fútil, a vítima José Henrique relatou que, aproximadamente uma semana antes dos fatos, presenciou uma briga entre Éder e o acusado, sendo necessário intervir. Essa versão dos fatos é corroborada pela testemunha Antônio da Silva Rocha, pois relatou que, dias antes da prática delitiva, precisou apartar um conflito entre o réu e as vítimas.

No que tange à qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa das vítimas, José Henrique narrou que o acusado realizou diversos disparos de arma de fogo contra si e Eder, enquanto os abordou em uma motocicleta na companhia de outro sujeito, quando desembarcaram do ônibus."

Trata-se, portanto, de elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que, somados às demais circunstâncias apuradas — notadamente o entrevero ocorrido na véspera dos fatos, as ameaças de morte e o comportamento persecutório do acusado —, conformam indícios suficientes de autoria aptos a justificar a submissão do recorrente ao seu juiz natural.

Nesse ponto, cumpre distinguir a hipótese dos autos dos precedentes invocados pela defesa. Nos julgados apresentados (ex: HC n. 660.666/ES, AgRg no AREsp n. 1.957.792/MG e HC n. 706.735/RS), o traço comum que conduziu à despronúncia ou à impronúncia foi a ausência de qualquer lastro probatório judicializado apto a sustentar a decisão de pronúncia, sem corroboração por prova direta colhida em juízo ou unicamente amparados em "ouvir dizer". No presente feito, todavia, a situação é substancialmente diversa: os indícios de autoria que sustentam a pronúncia encontram respaldo em prova direta, produzida em juízo, e não exclusivamente lastreada em "ouvir dizer", conforme citado acima.

Ademais, a pretensão recursal de despronúncia, ao sustentar a insuficiência dos indícios de autoria, demanda necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, com a reavaliação da credibilidade e do alcance dos depoimentos colhidos nas instâncias ordinárias — exercício vedado na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

Não se trata, como alega a defesa, de mera revaloração jurídica da prova, mas de verdadeiro reexame do conjunto probatório, uma vez que o acolhimento da tese defensiva pressupõe que esta Corte reaprecie o conteúdo dos depoimentos e conclua de modo diverso das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos indícios — operação tipicamente fática, que não se confunde com a aplicação de critério jurídico diverso a fatos incontroversos.

A jurisprudência desta Corte é firme nessa direção:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÕES AOS ARTS. 156, 414 E 415, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRÓ SOCIETATE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA

Documento eletrônico VDA60740114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: c96e55e6-feed-4e71-9433-9f100eb05ea1

SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias demonstraram prova da materialidade e indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia do recorrente , destacando a aplicação do princípio do in dubio pro societate. Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência desta Corte. 1.1. Diante da justificada conclusão das instâncias ordinárias, os pleitos de absolvição sumária ou de impronúncia esbarram no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.010.633/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.)"

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PLEITO MINISTERIAL ABSOLUTÓRIO ACOLHIDO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEVIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em recente julgado desta Corte a Quinta Turma reafirmou o entendimento de que a atuação do assistente de acusação deve se pautar por uma interpretação sistemática do art. 271 do Código de Processo Penal, não se limitando à literalidade do dispositivo. E mais, essa Corte já se manifestou no sentido de que o assistente da acusação pode seguir atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória. 2. Em recente julgado, a Sexta Turma dessa Corte concluiu, por maioria de votos, que o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelas inovações acrescidas ao art. 3º-A do mesmo diploma legal pela Lei n. 13.964/2019. Desse modo, ainda que o Ministério Público manifeste pedido absolutório, é possível haver decisão condenatória, sem que isso importe em ofensa ao princípio acusatório. 3. A conclusão da instância ordinária, soberana no exame dos fatos, é de que não há elementos suficientes para a absolvição sumária ou impronúncia do acusado. Nesse contexto, modificar esse entendimento e acolher a tese de indevida aplicação do princípio in dubio pro societate demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na estreita via do mandamus. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 777.610/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)"

Assim, incide na espécie o enunciado da Súmula n. 7/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial quando a pretensão recursal demanda o simples reexame de prova.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:29
Código de Controle do Documento: c96e55e6-feed-4e71-9433-9f100eb05ea1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0019713-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.154.367 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021012920148044400 00187748220258049001 187748220258049001 21012920148044400

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL GALDINO RAMOS
ADVOGADO	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
ADVOGADA	:	GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:32:50
Código de Controle do Documento: 455630D8-218C-44C1-A81B-1B2173171047